II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-510/2025

Processo - TC/003713/2016
Objeto - Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Segunda Câmara da 32ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 20/04/2022 – Subprefeitura Sé e Dekton Engenharia e Construção Ltda. EPP – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 13/SP-SE/2015 (TA 01/2015), cujo objeto é a execução dos serviços de reforma e revitalização da Praça Cívica Ulysses Guimarães, localizada na Avenida do Estado s/nº, no Parque Dom Pedro, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.375ª Sessão Ordinária

RECURSOS. SUBPREFEITURA. REFORMA E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. 1. Após o trânsito em julgado, cumpra as providências visando ao ressarcimento aos cofres municipais do montante do prejuízo identificado. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio*, por imposição regimental, consoante disposição do art. 136, inciso V, combinado com o art. 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, bem assim do ordinário, visto que foram atendidos os requisitos regimentais à sua admissibilidade, aduzindo, ainda, que os responsáveis Senhores Alcides Amazonas Araújo dos Santos, Gilmar Tadeu Ribeiro Alves, Lilian Sponda de Freitas e Marcos Roberto Emilio, regularmente cientificados, conforme se observa dos documentos juntados aos autos, às peças 115-126, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual apresentação dos competentes recursos.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, uma vez que a interposição dos apelos não trouxe dados novos capazes de alterar a Decisão recorrida.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Subprefeitura Sé, dando-lhe ciência deste Acórdão para que, após o trânsito em julgado, sejam cumpridas as providências visando ao ressarcimento aos cofres municipais do montante do prejuízo identificado pela Auditoria desta Corte, conforme determinado na Decisão de peça 84.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto FILIPPE LIZARDO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/003713/2016 – **Recursos** *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da 2ª Câmara da Sessão Ordinária não Presencial de 20/4/2022 – Subprefeitura Sé e Dekton Engenharia e Construção Ltda. – EPP – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 13/SP-SE/2015 (TA 01/2015), cujo objeto é a execução dos serviços de reforma e revitalização da Praça Cívica Ulysses Guimarães, localizada na Avenida do Estado s/nº, no Parque Dom Pedro, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO EX OFFICIO. REFORMA E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA. 1. Prejuízos apontados pela Auditoria não afastados nas razões dos recursos. Ausência de novos argumentos de defesa. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata o TC/003713/2016 da análise da execução do Contrato nº 013/SP-SÉ/2015, celebrado entre a Subprefeitura Sé e a empresa Dekton Engenharia e Construção Ltda. – EPP, para a execução de serviços de reforma e revitalização da Praça Cívica Ulysses Guimarães, no valor de **R$ 1.414.329,87** (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos). O prazo de vigência do contrato era de 120 (cento e vinte) dias, mas foi prorrogado inicialmente por 90 (noventa) dias[1] e, posteriormente por mais 60 (sessenta) dias[2].

2. Devidamente instruído o processo, foi proferida a r. Decisão pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (peça 84), publicada no D.O.C. em 26.05.2022 (peça 85), que, por unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato e determinou que a Subprefeitura Sé adotasse as medidas necessárias para providenciar o ressarcimento aos cofres municipais do montante do prejuízo identificado pela Auditoria desta Corte, em razão de: (i) falta de justificativa da medição de parte do item de serviço "08.80.50 – Ferro trabalhado – caixilhos e pequenas peças de serralheria", no valor de R$ 22.548,97; (ii) falta de justificativa da utilização da taxa de 60 kg de aço CA-50 por m³ de concreto para a execução da pista de skate, no valor de, pelo menos, R$ 46.012,07; e (iii) medições inadequadas de itens de serviço que ocasionaram prejuízo ao erário (subitens 3.5.1 a 3.5.3 do Relatório de Auditoria), no montante de R$ 120.396,40 (peça 8), devido a falhas nos serviços de revolvimento de ajuste de solo e apicoamento do concreto.

3. Na fase atual do processo analisam-se o recurso *ex officio* e o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 94), visando à reforma integral da r. Decisão.

1 Termo de Aditamento nº 001/SP-SÉ/2016
2 Termo de Aditamento nº 018/SP-SÉ/2016

4. A Assessoria Jurídica (peças 112 e 113) se manifestou pelo conhecimento dos recursos, uma vez que preenchidos os requisitos e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que entende que não há nas razões recursais elementos que justifiquem a alteração da decisão recorrida. A Assessoria Jurídica reiterou referida manifestação nas peças 128 e 129.

5. A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 132) manifestou-se pelo conhecimento e provimento integral dos recursos interpostos.

6. Por fim, a Secretaria Geral (peça 34) se manifestou pelo conhecimento dos recursos e entendeu que não há elementos novos para a reforma da r. Decisão prolatada, de forma que opina pelo não provimento dos recursos oficial e voluntário.

É o relatório.

VOTO

1. Trata o TC/003713/2016 da análise da execução contratual do Contrato nº 013/SP-SÉ/2015, celebrado entre a Subprefeitura Sé e a empresa Dekton Engenharia e Construção Ltda. – EPP, para a execução de serviços de reforma e revitalização da Praça Cívica Ulysses Guimarães, no valor de R$ 1.414.329,87 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos).

2. Na atual fase processual, são analisados o recurso *ex officio* e o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 94), com o objetivo da reforma da r. Decisão (peça 83) que, por unanimidade, julgou irregular a execução contratual.

3. O Recurso Ordinário sustenta que: (a) a execução foi realizada a contento; (b) os serviços foram contratados, prestados, entregues e executados nos absolutos conformes do quanto pactuado; (c) os preços contratados e pagos estavam dentro dos parâmetros de mercado, não tendo havido superfaturamento de preços; (d) a qualidade e a quantidade dos serviços prestados e entregues foram atestadas como sendo a contento; (e) não houve qualquer pagamento indevido à Contratada; (f) a execução foi considerada vantajosa e boa; (g) não foi constatado qualquer benefício indevido à Contratada; (h) não se verificou também nestes autos a existência de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis; e (i) não foi comprovada a existência de um prejuízo concreto ao erário.

4. Ocorre que a r. Decisão recorrida (peça 84), baseando-se nas conclusões do relatório técnico produzido pela **Auditoria** desta Corte de Contas, apontou a ocorrência de prejuízos decorrentes das seguintes constatações:

> a) falta de justificativa da medição de parte do item de serviço "08.80.50 – Ferro trabalhado – caixilhos e pequenas peças de serralheria", no valor de R$ 22.548,97:
>
> - No projeto (fl. 502) constava o quantitativo de 180m do item "Cantoneira em chapa dobrada 10x10cm galvanizada e=5mm", mas a medição foi de

210m (fl. 488). Assim, não houve justificativa do excedente de 30m, o que perfaz um montante de R$ 2.260,02 injustificados;

- Nas regiões circulares da pista de skate, ao invés de utilizarem a cantoneira que constava do projeto (fl. 502), foi utilizado tubo quadrado. Assim, o quantitativo de cantoneira utilizado foi inferior ao estimado inicialmente em 30,34m, o que perfaz um montante de R$ 2.285,63 medidos a maior que o efetivamente executado;

- Não foi justificada a medição do quantitativo de 90m do item de serviço "Tubo quadrado 50 x 50 mm" (fl. 488);

- Em relação ao item de serviço "Cantoneira 100 x 100 mm" (fl. 488), foi considerada a massa por metro linear de 12,19kg/m para remunerar esse serviço, mas tendo em vista a espessura do perfil de 5mm (fl. 502) e que a massa nominal por metro linear de uma cantoneira similar é de 7,85kg/m, houve um montante de R$ 5.632,45 injustificados;

- houve a medição genérica e injustificada de 2.000kg de peças metálicas instaladas no item de serviço "08.80.50 – Ferro trabalhado – Caixilhos e pequenas peças de serralheria", sem nenhuma especificação ou detalhamento do serviço executado (fl. 387); e

- Com relação ao item de serviço "Tubo redondo 5/16", foi informado que esse item foi utilizado como "[...] travamento e ainda como chumbadores (grapas) em todos os elementos da pista de skate, inclusive para fixação das cantoneiras" (fl. 634). Todavia, a fixação das cantoneiras e a fixação do equipamento "curva" e "ondas", foram feitas por meio de barras de aço, as quais são remuneradas pelo item de serviço "03.02.04 - Armadura em aço CA50", cuja massa nominal por metro linear para o diâmetro de 5/16", utilizado na medição, corresponde a 25% da massa medida à fl. 488, o que perfaz um montante de R$ 3.047,76 medidos indevidamente.

b) falta de justificativa da utilização da taxa de 60 kg de aço CA-50 por m³ de concreto para a execução da pista de skate, no valor de, pelo menos, R$ 46.012,07:

- O quantitativo do item de serviço "03.02.04 - Armadura em aço CA-50" (fls. 463/464) não condiz com o quantitativo acumulado constante da medição aprovada pela fiscalização (fl. 493), isto é, na medição detalhada consta o quantitativo de 15.077,36kg de armadura aplicada, enquanto na medição acumulada aprovada pela fiscalização consta o quantitativo de 14.577,36kg desse material; e

- O item de serviço "03.02.04 - Armadura em aço CA-50" foi medido por estimativa, considerando o quantitativo de 60kg de aço por m³ de concreto utilizado (fl. 463), sem observar projeto, tampouco a execução do serviço. Assim, incorreta a estimativa genérica de uma taxa de aço por m³ de concreto. Portanto, o uso de 60kg de aço por m³ de concreto não se encontra justificado tecnicamente.

c) medições inadequadas de itens de serviço que ocasionaram prejuízo ao erário (subitens 3.5.1 a 3.5.3 do Relatório de Auditoria), no montante de R$ 120.396,40 (peça 8), devido a falhas nos serviços de revolvimento de ajuste de solo e apicoamento do concreto:

Revolvimento e ajuste de solo

- Não foi esclarecida a duplicidade da medição do item de serviço "18.80.01 – Revolvimento e ajuste do solo", uma vez que o item de serviço "18.03.03 – Grama São Carlos em placas (Anoxonopus Obtusifolius)" já remunera o revolvimento e o ajuste do solo. Assim, houve prejuízo ao erário no montante de R$8.584,80.

Apicoamento

- O critério de medição do item de serviço "03.40.02 – Apicoamento de superfícies de concreto" inclui a execução de apicoamento por meios manuais ou pneumáticos. O serviço foi iniciado por meio de martelete hidráulico e, posteriormente, utilizou-se da fresadora. A execução do serviço foi mecanizada e a utilização de 5 horas de servente por m² de área apicoada, além de inadequada, é inexequível dentro do prazo de execução da obra; e

- A composição de custos do item de serviço "03.40.02 – Apicoamento de superfícies de concreto" remunera a execução de apicoamento manual e não necessariamente mecânico, haja vista não constar nenhum equipamento nessa composição. Assim, a Auditoria realizou o cálculo da composição do preço total (fl. 593) para remunerar o serviço efetivamente executado, o qual totaliza, com BDI, R$ 4.849,16, enquanto que o montante medido e pago do item totaliza, com BDI, R$ 122.558,45, resultando no prejuízo ao Erário no montante de **R$ 117.709,29.**

Play ground de madeira – gangorra dupla

- A execução do item de serviço "18.14.46 – Playground brinquedos de madeira – gangorra dupla" foi realizada à *posteriori*, o que confirma a

irregularidade "quanto ao fato que a solicitação de pagamento do equipamento foi feita e que o mesmo foi pago sem ter havido a prestação do serviço", ocorrida somente após a realização do relatório de auditoria.

5. Os apontamentos em questão, portanto, ensejaram o reconhecimento do prejuízo causado ao erário e a determinação para que a Subprefeitura Sé adotasse as medidas necessárias para providenciar o ressarcimento aos cofres municipais do montante do prejuízo identificado pela Auditoria desta Corte.

6. O Órgão Fazendário, em sede de recurso, não refutou individualmente os apontamentos trazidos no decorrer da instrução processual, limitando-se a afirmar genericamente que as impropriedades apontadas seriam meramente formais. Requer, alternativamente, que, ao menos, os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados sejam reconhecidos, em atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

7. Pelo que se verifica, o recurso ordinário ora examinado não apresentou elementos capazes de afastar as constatações da Auditoria desta Corte, as quais forneceram fundamento à decisão unânime proferida, compreendendo suas razões unicamente ilações genéricas já aduzidas em fase instrutória, não tendo enfrentado nenhum aspecto constante do julgado.

8. Importante também aduzir que os responsáveis – Srs. Alcides Amazonas Araújo dos Santos; Gilmar Tadeu Ribeiro Alves; Lilian Sponda de Freitas e Marcos Roberto Emilio –, regularmente cientificados, conforme se observa dos documentos juntados aos autos (Peças 115-126), deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual apresentação dos competentes recursos.

9. Ante o exposto, tem-se como de todo admitido o recurso "ex officio" por imposição regimental, consoante disposição do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte. Quanto ao Recurso Ordinário, atendidos estão os requisitos regimentais à sua admissibilidade, ficando ambos os apelos **CONHECIDOS**.

10. Quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, uma vez que a interposição de ambos não trouxe dados novos capazes de alterar a r. Decisão atacada.

11. Expeça-se ofício à Subprefeitura Sé dando-lhe ciência da presente decisão e para que, após o trânsito em julgado, sejam cumpridas as providências visando ao ressarcimento aos cofres municipais do montante do prejuízo identificado pela Auditoria desta Corte, conforme determinado na r. Decisão de peça 84.

12. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/003713/2016
Contratante - Subprefeitura Sé
Contratada - Dekton Engenharia e Construção Ltda. – EPP
Acompanhamento da execução do Contrato 13/SP-SE/2015 (TA 01/2015)
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução dos serviços de reforma e revitalização da Praça Cívica Ulysses Guimarães, localizada na Avenida do Estado s/nº, no Parque Dom Pedro, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

32ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de reforma e revitalização de Praça. 1. Ocorrência de prejuízos. Medições inadequadas. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas necessárias para providenciar o ressarcimento aos cofres municipais do montante do prejuízo identificado pela Auditoria, devidamente corrigido, comunicando a este Tribunal as providências adotadas. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 13/SP-SE/2015, firmado entre a Subprefeitura Sé e a empresa Dekton Engenharia e Construção Ltda. – EPP, no período apurado.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Subprefeitura Sé que adote as medidas necessárias para providenciar o ressarcimento aos cofres municipais do montante do prejuízo identificado pela Auditoria desta Corte, devidamente corrigido, comunicando a este Tribunal, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, as providências adotadas em virtude de:

a) falta de justificativa da medição de parte do item de serviço "08.80.50 – Ferro trabalhado – caixilhos e pequenas peças de serralheria", no valor de R$ 22,548,97;
b) falta de justificativa da utilização da taxa de 60 kg de aço CA-50 por m³ de concreto para a execução da pista de skate, no valor de, pelo menos, R$ 46.012,07;

c) medições inadequadas de itens de serviço que ocasionaram prejuízo ao erário, (subitens 3.5.1 a 3.5.3 do Relatório de Auditoria), no montante de R$ 120.396,40 (peça 8), devido a falhas nos serviços de revolvimento de ajuste de solo e apicoamento do concreto.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 30/05/2022 09:47:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 20/06/2022 16:44:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 3.713/2016

Colenda Câmara

Em julgamento o acompanhamento de execução do contrato nº 013/SP-SE/2015, decorrente da concorrência pública nº 013/SP/SÉ/2015, no *valor de R$ 1.414.329,87, (Ordem de Serviço nº 003/SP-SÉ/CPO/SPO/2015, emitida em 21.09.2015, autorizou o início das obras a partir do dia 28.09.2015, com prazo de vigência de 120 dias, com prorrogação até 24.04.2016)* firmado em 01.09.2015 entre a Subprefeitura da Sé, e a empresa Dekton Engenharia e Construção Ltda.-EPP, *para execução de serviços de reforma e revitalização da Praça Cívica Ulysses Guimarães*.

Com fulcro em exames documentais e verificações *in loco*, a Auditoria (fls. 586/597) apontou as seguintes irregularidades:

> *4.1. Não houve empenho em 2016 para realização das despesas contratuais executadas, com consequente ausência de liquidação e pagamento das medições de janeiro, fevereiro, março e abril de 2016, em infringência ao art. 60 da LF nº 4.320/64 e ao item IX da Portaria SMSP nº 032/2014 (itens 3.2.1 e 3.2.2.b);*
>
> *4.2. Não foram cumpridos os prazos para aprovação da medição pela fiscalização, bem como para liquidação e pagamento estabelecidos nos itens VIII e IV da Portaria nº 32/SMSP/2014 (item 3.2.2.a e 3.2.2.b);*
>
> *4.3. Não foi emitida a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela fiscalização da SP-SÉ, em infringência ao art. 1º da LF nº 6.496/77, ao parágrafo único do art. 3º da Resolução CONFEA n° 1025/09, à sumula TCU nº 260/10 e ao art. 45 da LF nº 12.378/10, conforme o caso (item 3.4);*
>
> *4.4. A medição de parte do item de serviço "08.80.50 – Ferro trabalhado – caixilhos e pequenas peças de serralheria" foi inadequada, não restando justificada a medição no montante de R$ 22.548,97 (R$ 18.243,61 + R$ 4.305,36) (item 3.5.4);*

4.5. A utilização da taxa de 60 kg de aço CA-50 por m³ de concreto para a execução da pista de skate, representando um montante medido de R$ 85.093,42, não se encontra justificada tecnicamente (item 3.5.5);

4.6. Da análise das planilhas de medição foram detectadas medições inadequadas de itens de serviço que ocasionaram prejuízo ao Erário, conforme detalhado nos subitens 3.5.1 a 3.5.3 deste relatório. O montante do prejuízo ao Erário totaliza R$ 127.724,61 (item 3.5.6).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo secundou as conclusões da Auditoria, observando, no entanto, que a responsabilidade pela infringência concernente à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não poderia recair sobre o fiscal. E, para efetivação do devido processo legal, propôs a notificação da Origem, da Contratada e dos demais responsáveis, para suas justificativas.

Por determinação do Relator, foram feitas as notificações. O Sr. Eduardo Odloak (Prefeito Regional da Sé), a Sra. Lilian Sponda de Freitas (fiscal do Contrato da Subprefeitura da Sé à época), o Sr. Gilmar Tadeu Ribeiro Alves (Subprefeito da Sé à época) e o Sr. Alcides Amazonas Araújo dos Santos (Subprefeito da Sé à época) compareceram aos autos e apresentaram os esclarecimentos de fls. 626/682, 688/691 e 692/694. Mas, o Sr. Marcos Roberto Emilio (Coordenador de Administração e Finanças da Subprefeitura da Sé à época) deixou transcorrer o prazo assinalado fixado sem manifestação (fls. 695).

Após analisar as justificativas, o órgão auditor ratificou as conclusões 4.1, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 e retificou o item 4.2 nos seguintes termos (fls. 699/704v):

(...) retifica-se o apontamento em relação ao atendimento do estabelecido no item VIII da Portaria nº 32/SMSP/2014 e no item IX da mesma Portaria, em relação às 3 primeiras medições. Ratifica-se, no entanto, o descumprimento do item IX da Portaria nº 32/SMSP/2014 para as medições de janeiro, fevereiro, março e abril de 2016, bem como descumprimento do item VI da Portaria nº32/SMSP/2014, relativo à ausência de ateste de recebimento no verso da NF nº 383.

Houve nova intimação da empresa Contratada para manifestação. Desta feita, comparecendo aos autos, a empresa Dekton Engenharia e Construção Ltda. EPP apresentou sua defesa, conforme consta às fls. 707/750.

Depois de analisar a defesa da contratada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve os apontamentos 4.1, 4.2, na forma retificada, 4.3 e 4.4 e retificou as conclusões 4.5 e 4.6 nos seguintes termos:

> *Conclusão 4.5. A utilização da taxa de 60 kg de aço CA-50 por m³ de concreto para a execução da pista de skate, representando um montante medido de R$ 85.093,42, não se encontra justificada tecnicamente, fl. 596, gerando um prejuízo de pelo menos R$ 46.012,07, uma vez que a taxa é menor que 25,2kg/m³.*
>
> *Conclusão 4.6. Da análise das planilhas de medição foram detectadas medições inadequadas de itens de serviço que ocasionaram prejuízo ao Erário, conforme detalhado nos subitens 3.5.1 a 3.5.3 deste relatório. O montante do prejuízo ao Erário totaliza R$ 120.396,40.*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve posicionamento pelo acompanhamento das conclusões da Auditoria, observando novamente que a responsabilidade pela infringência concernente à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não poderia recair sobre o fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a intimação da Origem para: (i) manifestação quanto ao concluído pela SFC e pela AJCE; e (ii) responder aos quesitos por ela arrolados às fls. 768/770.

Determinada pelo Relator a intimação da Origem, compareceu aos autos o Sr. Roberto Arantes Filho, apresentando esclarecimentos (de fls. 788/810) e, à luz dos esclarecimentos apresentados, a SFC manteve sua última conclusão, no que foi acompanhada pela AJCE.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento da execução contratual, com fundamento nas razões de defesa alinhavadas pela Origem e pelos agentes públicos responsáveis. E, subsidiariamente, pleiteou *o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, considerando: (i) a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano concreto ao erário; (ii) a*

inexistência de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis; (iii) os princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

Para a Assessoria da Secretaria-Geral, as questões ora analisadas revestiam-se de cunho eminentemente fático, daí opinar pelo acompanhamento *in totum* da conclusão da área auditora (fls. 586/597, 699/704v, 753/757 e 819/822v), porquanto, mesmo após os esclarecimentos defensórios, teriam remanescidos os apontamentos feitos pela Auditoria. Destacou, com relação aos itens 4.4, 4.5 e 4.6, que tratam das medições inadequadas, que a apuração de prejuízo ao erário ("playground de madeira – gangorra dupla"), que "a instalação do equipamento ocorreu somente após a realização do relatório de audioria".

O Secretário-Geral avalizou as conclusões da Assessoria da Secretaria Geral e opinou pela *irregularidade da execução do contrato n. 013/SP-SE/2015, tendo em vista os apontamentos 4.1 a 4.6 do Relatório inicial da SFC (em especial: 4.4, 4.5 e 4.6 – tendo em vista a apuração de prejuízo ao Erário).*

É o relatório.

VOTO

1. Na esteira das conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO IRREGULAR A EXECUÇÃO dos serviços de reforma e revitalização da Praça Cívica Ulysses Guimarães, decorrente do contrato nº 013/SP-SE/2015, firmado entre a Subprefeitura Sé, e a empresa Dekton Engenharia e Construção Ltda.-EPP, no período apurado.

2. Nas conclusões da Auditoria contatou-se a ocorrência de prejuízos resultantes de: não justificativa da medição de parte do item de serviço "08.80.50 – Ferro trabalhado – caixilhos e pequenas peças de serralheria", no valor de R$ 22,548,97; não justificativa da utilização da taxa de 60 kg de aço

CA-50 por m³ de concreto para a execução da pista de skate, no valor de, pelo menos, R$ 46.012,07; e medições inadequadas de itens de serviço que ocasionaram prejuízo ao erário, conforme detalhado nos subitens 3.5.1 a 3.5.3 do relatório de Auditoria, no montante de R$ 120.396,40 (conforme valor retificado na peça 8), devido a falhas nos serviços de revolvimento de ajuste de solo e apicuamento do concreto.

3. Assim, determino à Subprefeitura Sé que adote as medidas necessárias para providenciar o ressarcimento aos cofres municipais do montante do prejuízo identificado pela Auditoria, devidamente corrigido, comunicando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias as providências adotadas.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:8182265087

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.04.04 17:56:43 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/